



AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE

PROCESSO ADM. Nº: 043/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.09.08.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.551.114/0001-80, com sede na cidade de Forquilha/CE, na Rua Raimundo Nonato de Lóiola, nº 167 – Sala “A”, bairro Alto Alegre, CEP 62.115-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. **JOSÉ ROBERTO FROTA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 356.440.793-68, residente e domiciliado na rua França, nº 1144, bairro Maraponga, Fortaleza/CE, CEP 60.710-710, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1 TEMPESTIVIDADE

Em concordância com o Art. 4º, XVII, da Lei 10.520 de 2002, a qual concede ao recorrente o prazo de três dias para interpor recurso administrativo da decisão que declara o vencedor da licitação. A seguir:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, consta destacar o disposto no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44º, a seguir:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

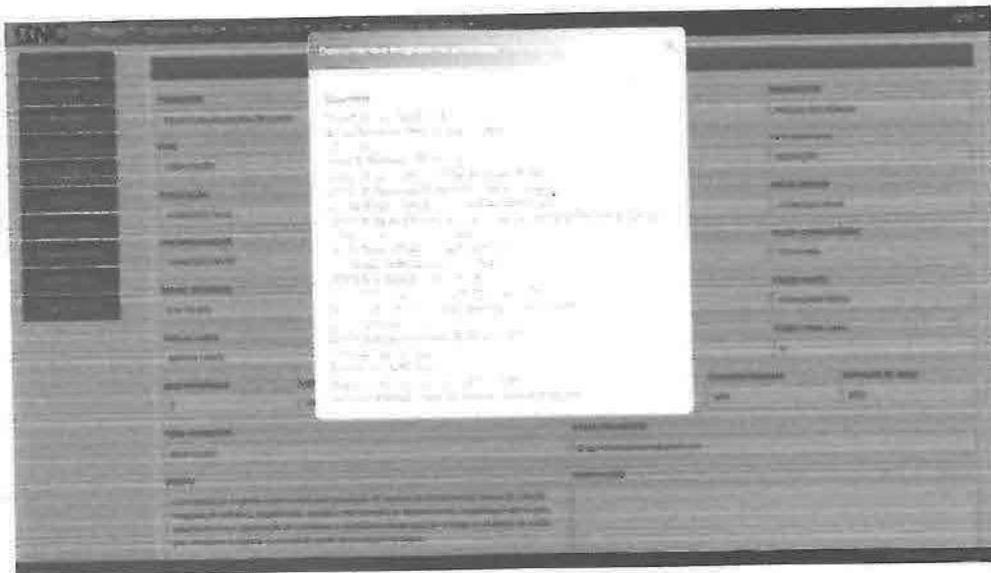
Dessa forma, é com clareza que se percebe a tempestividade do presente recurso, uma vez que a data da disputa se fez no dia 27 de setembro de 2022, tendo como prazo fatal para a interposição dia 30 de setembro de 2022.

2 SÍNTESE FÁTICA

Alega a recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 2022.09.08.1, cujo objeto diz respeito "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento mensal de solução integrada de software, implantação, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do município de Icapuí/CE."

Conforme exposto na sessão do processo, disponibilizada na Plataforma da Bolsa Nacional de Compras, acessada através do site *bncompras.com*, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Conforme argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos: "O licitante não apresentou contrato social ou qualquer ato de registro da empresa, descumprindo o item 14.5.1 do edital."

No entanto, na Plataforma BNC foi habilitado o botão para fazer o upload (anexação) de cada um dos documentos solicitados no Edital, sendo que SOMENTE o botão relativo ao upload do CONTRATO SOCIAL não estava disponível. Também ocorreu outra falha na Plataforma, pois foi disponibilizado o botão para fazer o upload da LICENÇA SANITÁRIA, documento ESTE que não é solicitado no Edital. Conforme demonstra a seguinte imagem:



Também podemos ver no comprovante (em anexo) gerado pela própria Plataforma no momento em que é feito o registro da Proposta eletrônica que a Recorrente anexou todos os documentos cujos botões de upload estavam habilitados.

Tal situação nos levou a supor que o CONTRATO SOCIAL seria solicitado pela Pregoeira em outro momento do processo licitatório, já que é, no mínimo estranho, todos os documentos do Edital estarem habilitados para serem anexados e somente o CONTRATO SOCIAL não.

Reconhece-se a soberania do Edital, no entanto a opção do município em uma Plataforma eletrônica, o obriga a disponibilizar uma ferramenta isenta de possibilidade de erros, ou no mínimo, que os eventuais erros sejam passíveis de correção por ato administrativo, evitando que falhas na mesma possam gerar problemas ou obstruções ao processo.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 Da não apresentação do Contrato social

Não obstante, a não apresentação do Contrato Social é uma falha formal simples e que sua apresentação em fase posterior não acarreta prejuízo ao Processo Licitatório, visto que o referido documento pode ter sua pré-existência aferida facilmente, em concordância com o disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2443/21, julgado em 06/10/2021, cita que

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando



apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".¹



3.2 Da proposta mais vantajosa

Cumprido destacar no presente tópico que o ente federativo ao realizar a licitação sempre deve recorrer a proposta que mais lhe beneficiar financeiramente e qualitativamente, uma vez que sempre deve-se procurar a proposta da empresa que melhor oferece custo e benefício.

Portanto, por ser a Recorrente a empresa que se qualifica melhor em tais exigências, uma vez que foi a que ofereceu o orçamento com o valor mais baixo e por ser a única que possui atestado de capacitação técnica plenamente compatível com o objeto do edital e seu respectivo termo de referência.

Cabe ainda destacar que a empresa qualificada em 2º lugar, qual seja JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, também habilitada após a inabilitação da presente recorrente, não apresentou atestado de capacitação técnica compatível com o exigido no objeto do edital, pois seus atestados referem-se ao uso de software de Prontuário Eletrônico de natureza própria, ou seja desenvolvido por ela ou outra empresa de software, ao que conflita explicitamente com os softwares e serviços especificados no Termo de Referência, que cita no item 2.

"Portanto faz-se necessária a implantação de uma solução integrada de software e locação de equipamentos e serviços de suporte e capacitação necessários à gestão dos serviços municipais de saúde do município, solução deve utilizar os softwares desenvolvidos e disponibilizados gratuitamente pelo Ministério da Saúde:
e-ESUS Atenção Primária (e-SUS APS)
Aplicativo e-SUS APS Atividade Coletiva
Aplicativo e-SUS APS Território

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2443%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acessado em 29 de setembro de 2022.



Aplicativo e-SUS Vacinação
Aplicativo e-SUS AD"



No site do tce.ce.gov.br existe o processo licitatório PP 2019.08.13.01/2019 cujo objeto era "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução multiplataforma integrada para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação das Unidades Básica de Saúde - USB, através da Secretaria de Saúde deste Município", o que demonstra que o município já foi usuário de Softwares de Prontuário Eletrônico diferente do e-ESUS Atenção Primária (e-SUS APS) e não teve seus objetivos alcançados, ou seja, o não atendimento aos Indicadores do Programa Previne Brasil e, conseqüentemente, sofreu prejuízos causados pela perda de recursos, associada ao desperdício de recursos por ter pago um serviço que não atingiu seus objetivos na totalidade.

A leitura do Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela 2ª. colocada e, que corrobora sua experiência, permite supor que poderá ocasionar problema similar, já que a mesma não possui experiência no uso dos softwares desejados pelo Município e disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Tal fato certamente iria atentar contra o interesse público.

Considerando ainda que a não apresentação do CONTRATO SOCIAL na Plataforma na fase anterior à fase de lances, trata-se de questão formal simples que não implica em prejuízo ou falta grave;

Considerando a celeridade do Processo Licitatório, a economia pela opção da proposta mais vantajosa e de menor preço e, para evitar o risco de invalidação do certame devido à falha da Plataforma e no atendimento ao interesse público, percebe-se que o presente recurso merece prosperar.

4 PEDIDOS

Por todo exposto, requer:



- a) Requer que o presente recurso seja devidamente reconhecido e recebido pelo presente órgão julgador.
- b) Requer que sejam acolhidos todos os argumentos trazidos na presente peça processual, bem como deferir a juntada do contrato social da recorrente anexo à este Recurso, reconhecendo a sua devida habilitação no processo licitatório.
- c) Requer que o presente recurso seja remetido a grau superior competente se por algum motivo o mesmo não ter sido deferido pelo competente julgador, conforme art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos, pede deferimento,

Forquilha/CE, 30 de setembro de 2022.

José Roberto Frota Cavalcante

RG 2006002108984 SSPDS-CE

CPF 356.440.793-68

Pactus Assessoria, serviços e gestão pública EIRELI
Recorrente



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600180963	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
-------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------	------------------------------------------------

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORQUILHA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

22 Setembro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO / / Responsável NÃO / / Responsável

Processo em Ordem À decisão

/ /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			/ /	Responsável
			Data	

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
/ /	Vogal	Vogal	Vogal	
Data	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/140.992-8	CEP2100187242	20/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
356.440.793-68	JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE	22/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5645665 em 22/09/2021 da Empresa PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, CNPJ 04551114000180 e protocolo 211409928 - 20/09/2021. Autenticação: 75BE74B3EFF2613C59D61EFFADC224D3F70307C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/140.992-8 e código de segurança bc2x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI
CNPJ nº 04.551.114/0001-80



JOSÉ ROBERTO FROTA CAVALCANTE, brasileiro, casado sob regime universal de bens, natural de Sobral, estado do Ceará, analista de sistema, portador da cédula de identidade RG nº 2006002108984 SSP/CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 356.440.793-68, residente e domiciliada na Rua França, nº 1144 casa D, bairro Maraponga, CEP 60.710-710, município de Fortaleza, estado do Ceará; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que gira sob a denominação social de **PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI**, com sede e foro na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, na Rua Raimundo Nonato de Loiola, nº 167, bairro Alto Alegre, CEP 62.115-000, com instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23600180963, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.551.114/0001-80, resolve, neste ato, alterar o Ato Constitutivo, nas condições que seguem:

Cláusula 1ª - Altera-se neste ato, o objeto social da EIRELI passando para: 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributárias; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 43.22-3-01 - Placas coletoras para instalações técnicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada; instalação de placas de energia solar; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Cláusula 2ª - Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL



PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI
CNPJ nº 04.551.114/0001-80



JOSÉ ROBERTO FROTA CAVALCANTE, brasileiro, casado sob regime universal de bens, natural de Sobral, estado do Ceará, analista de sistema, portador da cédula de identidade RG nº 2006002108984 SSP/CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 356.440.793-68, residente e domiciliada na Rua França, nº 1144 casa D, bairro Maraponga, CEP 60.710-710, município de Fortaleza, estado do Ceará; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que gira sob a denominação social de **PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI**, com sede e foro na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, na Rua Raimundo Nonato de Loiola, nº 167 A, bairro Alto Alegre, CEP 62.115-000, com instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23600180963, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.551.114/0001-80 promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial: **PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI**, com sede e foro na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, na Rua Raimundo Nonato de Loiola, nº 167 A, bairro Alto Alegre, CEP 62.115-000.

Cláusula 2ª - O capital da empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País. Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª - A empresa não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo abri-las em qualquer parte do território nacional, quando for conveniente aos interesses da empresa, mediante arquivamento de alteração do Ato Constitutivo.

Cláusula 4ª - O objeto da empresa consiste na exploração das seguintes atividades: 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributárias; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 43.22-3-01 - Placas coletoras para instalações técnicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada; instalação de placas de energia solar; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 77.39-0-99 - Aluguel



de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.



Cláusula 5ª - A empresa iniciou suas atividades em 07 de maio de 2001 e o prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida por seu titular Jose Roberto Frota Cavalcante, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR cabendo-lhe, a representação da empresa, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo ou fora dele, tendo em vista, unicamente, os interesses da empresa, ficando, para tanto, autorizado a fazer uso do nome empresarial.

Cláusula 7ª - Em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª - O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - Fica eleito o foro da Comarca de Forquilha, Ceará, para dirimir quaisquer questões fundadas neste instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estar assim decido assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Forquilha (CE), 20 de setembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO FROTA CAVALCANTE





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/140.992-8	CEP2100187242	20/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		Data Assinatura
CPF	Nome	
356.440.793-68	JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE	22/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 15/06/1968, RG Nº 2006002108984 SSPDS-CE, CPF 356.440.793-68, RUA FRANCA, Nº 1144, BAIRRO MARAPONGA, CEP 60710-710, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Forquilha, 22 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE

Assinado digitalmente por certificação A3





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, de CNPJ 04.551.114/0001-80 e protocolado sob o número 21/140.992-8 em 20/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5645665, em 22/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Felipe Araujo Veras.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Assinante(s)		Data Assinatura
CPF	Nome	
356.440.793-68	JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE	22/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do m...		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Assinante(s)		Data Assinatura
CPF	Nome	
356.440.793-68	JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE	22/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do m...		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Assinante(s)		Data Assinatura
CPF	Nome	
356.440.793-68	JOSE ROBERTO FROTA CAVALCANTE	22/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do m...		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/09/2021

Documento assinado eletronicamente por Felipe Araujo Veras, Servidor(a) Público(a), em 22/09/2021, às 16:52.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/140.992-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 22 de setembro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
ICAPUI-CE



RESUMO DA PROPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.08.1

Processo Administrativo Nº 043/2022

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA

Data de Publicação: 14/09/2022 13:32:41

				TOTAL DO PROCESSO:	416.058,12
PACTUS - SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI				04.551.114/0001-80	416.058,12
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 008		Total: 416.058,12	
Item: 1	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de Tecnologia da Informação contínuo, para implantação e manutenção de PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO, composta de plataforma de gerenciamento dos serviços municipais de saúde, treinamento dos profissionais envolvidos, presencial e remoto, suporte técnico contínuo, para utilização do referido sistema, disponibilização de serviços conforme especificações do termo de referência para as 10 (dez) Equipes de Saúde da Família vinculadas à Atenção Primária do município de ICAPUI-CE.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 12.385,83			Total Item: 148.629,96	
Item: 2	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Equipamentos e serviços de suporte e manutenção, na modalidade de comodato para instalação de 35 (trinta e cinco) computadores completos (incluindo monitor e estabilizador), 20(vinte) tablets e 15 (quinze) impressoras laser monocromática, conforme especificações do termo de referência.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 7.845,67			Total Item: 94.148,04	
Item: 3	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Serviço mensal de fornecimento de 01 (uma) licença de software de PRONTUÁRIO ELETRONICO em ambiente de computação em nuvem, integrado ao painel gestor dos serviços municipais de saúde. Serviço para atender o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial do município de ICAPUI-CE.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 3.236,67			Total Item: 38.840,04	
Item: 4	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Serviço mensal de fornecimento de 01 (uma) licença de software de PRONTUÁRIO ELETRONICO em ambiente de computação em nuvem, integrado ao painel gestor dos serviços municipais de saúde. Serviço para atender o CRI – Centro de Reabilitação do município de ICAPUI-CE.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 3.136,67			Total Item: 37.640,04	
Item: 5	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Serviço mensal de fornecimento de 01 (uma) licença de software de PRONTUÁRIO ELETRONICO em ambiente de computação em nuvem, integrado ao painel gestor dos serviços municipais de saúde. Serviço para atender o Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros, do município de ICAPUI-CE.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 4.620,00			Total Item: 55.440,00	
Item: 6	Unidade: Mês	Marca: PROPRIO	Modelo:		
Descrição: Serviço mensal de fornecimento de 01 (uma) licença de Software da Central de Regulação Municipal, desenvolvido com tecnologia web, e hospedado em ambiente de computação em nuvem, para atender a Central de Regulação do município de ICAPUI-CE.					
Quantidade: 12	Valor Unit.: 3.446,67			Total Item: 41.360,04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI ICAPUI-CE

DOCUMENTOS ANEXADOS

- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/763b91f1b1f14159b7324a5d434a06bc.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/7f06059b6388451a8e08d5e54bbbf2c.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Cadastro de CNPJ
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/a7fe2bc9c66b4be58213d63da778ae97.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Cédula de identidade e CPF dos sócios
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/2572b5a36e6a4f73a205ca16fd53b950.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/ac5b70af58334b9b9336f9128dd19fb1.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/bfd34dd9b22c4eb8b59caa74665f1f54.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/66e41feafe994dbc9034d4dab75c982b.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/8f441fafc0e74784ab9d844d3e90c163.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão específica da Junta Comercial
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/0390c07c5dbb42e981a527cb123ef6f4.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/fb134456bb034947be5eb16c6cde2160.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/d9b3dc1411e04fd90ff9a0ba049e085.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Certidão Simplificada da Junta Comercial
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/7cf76432996144078e223099ad88fe28.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/2282acfc4161481aa0d5c5efc04c9842.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/82d836f636b14997ad59c9fc098612e3.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Declaração de Idoneidade
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/963e5b0c2167471d899fdcd798aea122.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/a6544b7688c748489982118e1e21d5eb.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Declaração de não utilização de mão de obra infantil
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/9bdadeea00ba4627b2508133dc1b11f7.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Licença Sanitária Municipal
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/a3a63a1dc5c1455f9da78935d25df83b.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/b81707ab811447f2b7240f6cf3252cd2.pdf>
- Horário:** 27/09/2022 08:46 **Documento:** Prova de Inscrição Municipal
Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/a30f3bcee2ae44c2b7a503822c8f8ebc.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
ICAPUI-CE



ARQUIVOS ANEXADOS À ITENS

Lote Item Endereço

Informações

Lotes

Arquivos

Documentos

Mensagens

Relatórios

Impugnações

Esclarecimentos

Notificações

PROMOTOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

FASE

HABILITAÇÃO

PUBLICAÇÃO

14/09/2022 13:32

FIM IMPUGNAÇÃO

22/09/2022 00:00

MANIF. RECURSOS**Documento**

Atestado de Capacidade Técnica

Balanco Patrimonial e Demonstr

Cadastro de CNPJ

Cédula de identidade e CPF do

Certidão conjunta de débitos r

Certidão de regularidade de d

Certidão de regularidade de d

Certidão de regularidade débi

Certidão específica da Junta C

Certidão Negativa de Débitos

Certidão Negativa de Falência

Certidão Simplificada da Jun

Declaração de cumprimento

Declaração de inexistência d



RES: Referente ao pregão 2022.09.08.1 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



contato@bnc.org.br <contato@bnc.org.br>

Qui, 29/09/2022 10:49

Para: 'Roberto Frota' <jrobertofrota@hotmail.com>

O pregoeiro ao cadastrar o pregão eletrônico tem a opção de escolher os campos de documentos que irão aparecer no sistema ao fornecedor, por isso recomendamos sempre seguir o edital, pois esse campo pode estar a mais ou a menos do solicitado no edital.

De: Roberto Frota <jrobertofrota@hotmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 29 de setembro de 2022 10:33

Para: contato@bnc.org.br

Assunto: RE: Referente ao pregão 2022.09.08.1 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Bom dia.

Agradecemos pela resposta. Mas gostaria de saber se a BNC é que determina quais documentos são habilitados na Plataforma em cada processo ou isso é de responsabilidade do Pregoeiro definir?

De: contato@bnc.org.br <contato@bnc.org.br>

Enviado: terça-feira, 27 de setembro de 2022 13:15

Para: 'Roberto Frota' <jrobertofrota@hotmail.com>

Assunto: RES: Referente ao pregão 2022.09.08.1 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Bom dia!

Referente a documentação de habilitação o licitante deverá seguir o que pede em edital do município e não se basear no campo do Sistema BNC.

Dúvida em relação ao cadastro da proposta no sistema, entrar em contato com o suporte aos fornecedores no contato (42)

3026-4550

Att.

De: Roberto Frota <jrobertofrota@hotmail.com>

Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 12:23

Para: contato@bnc.org.br

Assunto: Referente ao pregão 2022.09.08.1 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Bom dia.

Gostaria de solicitar confirmação da lista de documentos habilitada na Plataforma da BNC, pelo Pregoeiro do Município, relativa ao seguinte processo licitatório:

PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

EDITAL: 2022.09.08.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 043/2022

DATA DA DISPUTA: 27/29/2022.

O motivo da solicitação é apenas para juntar ao nosso recurso, onde citamos que houve uma falha do município a qual contribuiu para o nosso erro em não ter apresentado o CONTRATO SOCIAL da empresa no presente certame.

Agradecemos o retorno, certo de vossa colaboração no intuito de garantir a transparência e legalidade do processo.

Segue os dados de nossa empresa, para verificar que estamos cadastrados na Plataforma:

CNPJ: 04.551.114/0001-80 - PACTUS Serviços, Assessoria e Gestão Pública EIRELI

Roberto Frota.



JPtechnologies



A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.09.08.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento mensal de solução integrada de software, implantação, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do município de Icapuí.

CONTRARRAZÕES

A empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 35.721.625/0001-27, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, sediada a Av. Eusébio de Queiroz, n.º 1715- Loja 10 Km 06 Coite CEP: 61.760-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Paulo Silva Azevedo portador da Carteira de Identidade n.º 4030015 MTE/CE e do CPF n.º 061.321.153-74, com fulcro na alínea "a" , do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 17.2.3 do Edital em referência, tempestivamente apresenta nossa CONTRARRAZÕES, visto a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa PACTUS SERVILOS, portadora do CNPJ N.º 04.551.114/0001-80, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º , inc LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



JPtechnologies



O edital discriminatório o item 17.2.3 no qual determina ... “Uma vez admitindo o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, unicamente pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..”. Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado para apresentação do Recurso. Tal Recurso baseia-se do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 17.2.3 do Edital em referência

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Antes de entramos diretamente do Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



JPtechnologies

Software



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12



JPtechnologies

Soluções



deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Inicialmente, gostaria de destacar que nossa documentação de habilitação e apresentação de nossa proposta atendeu plenamente os requisitos de habilitação, entretanto a empresa PACTUS SERVIÇOS, vem questionar sem nenhuma fundamentação jurídica, sua inabilitação por não atender o que determina o Edital e o questionamento de nossa capacidade técnica, conforme fatos abaixo:

As indagações apresentadas pela Recorrente:

- a) Questionar por não apresentar o Contrato Social, conforme determina o item 14.5.1 do Edital, visto que, o mesmo não anexou o mesmo no sistema;
- b) Indagou que nossa empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível;
- c) Da apresentação de novos documentos após a realização do certame;

RESPONDENDO AS INDAGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE:

Entendemos que a pregoeira e esta importante Comissão de Licitação aplicou o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

3.1- PELA INABILITAÇÃO CORRETA- POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Av. Eusébio de Queiroz nº 2715 – Loja 10 KM 06 – Colte – Eusébio/CE – CEP 61.760-000

Telefax (085) 3254-4581 / e-mail: jptechnologies.ce@gmail.com



JPtechnologies

EST. 2004

Para a habilitação do licitante, são exigidos no máximo os seguintes documentos, definidos nos Art. 40 do Decreto 10.024/2019:



Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I – à habilitação jurídica;
- II – à qualificação técnica;
- III – à qualificação econômico-financeira;
- IV – à regularidade fiscal e trabalhista;
- V – à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI – ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em Relação a habilitação jurídica, um dos documentos que se faz necessário e obrigatório é o contrato social e suas alterações, além de outros documentos de praxe. Entretanto a recorrente por não enviar a documentação conforme o Edital, vem questionar a decisão correta de sua inabilitação. Vejamos que a Comissão de Licitação solicitou corretamente na habilitação Jurídica o contrato social, conforme item 14.5.1, vide imagem abaixo, sobre o que o Edital determina sobre habilitação jurídica.



JPtechnologies

Soluções em TI



14.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

14.5.1.1 No caso de empresário individual inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial da respectiva sede

14.5.1.2 Em se tratando de microempreendedor individual - MEI Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldomicroempreendedor.gov.br

14.5.1.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede acompanhado de documento comprobatório de seus administradores

14.5.1.4 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência

14.5.1.5 No caso de sociedade simples inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova de indicação dos seus administradores

14.5.1.6 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir

14.5.1.7 Cédula de Identidade e CPF do Proprietário e dos sócios

14.5.1.8 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

Tal afirmação que a recorrente indaga, que não foi solicitado na documentação a apresentação de Contrato Social e suas alterações, feriu a obrigação da Comissão de Licitação em respeitar as Leis que regem os processos licitatório, caso que não ocorreu, pois conforme imagem acima, a Comissão corretamente solicitou no Edital a documentação jurídica que não foi anexada ao sistema em tempo hábil conforme determina a Lei e o Edital. O que aconteceu, foi que, a Comissão ao utilizar a plataforma BNC, não estabeleceu o nome de Contrato Social na parte de documentação, destacando que os participantes poderiam ter anexado o mesmo em: **“outros documentos”**. Assim, como todos somos sabedores, que é de responsabilidade dos participantes anexarem toda a documentação de habilitação, não se justifica a obrigatoriedade de a Comissão de Licitação citar: **“contrato social”**.

Assim, sendo a obrigação das participantes anexarem toda a documentação de habilitação antes do início do certame em questão, algo que a recorrente deixou de



JPtechnologies



apresentar. Questiona a decisão de sua inabilitação por não atender o que foi determinado no Edital.

Gostaria de destacar a imagem abaixo: **REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME**

8.2 A participação no Pregão Eletrônico através do Sistema do <https://bnc.org.br/> se dará da seguinte forma:

8.2.1 Por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador da corretora de mercadorias) e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observada data e horário limite estabelecido.

8.2.2 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão do seu representante.

8.2.3 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

8.2.4 Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida através de uma corretora de mercadorias associada a Bolsa Nacional de Compras - BNC ou pelo telefone (42) 3026-4550. A relação completa das corretoras de mercadorias vinculadas a Bolsa Nacional de Compras - BNC poderá ser obtida no site <https://bnc.org.br/>, acesso: corretoras.

3.2- DA JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO CORRETA DA RECORRENTE VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



JPtechnologies



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que



JPtechnologies

SOLUÇÕES



está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação&andcta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireilles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeitar o que foi estabelecido no Edital, assim, a INABILITAÇÃO da empresa recorrente respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até



JPtechnologies
SOLUÇÕES



o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.

Assim, em nenhum momento no Edital, encontramos nenhuma cláusula restritiva em relação a qualificação técnica, jurídica e outras, que poderiam ser questionadas.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.



JPtechnologies

CEARA



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos: **“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”**

Assim, a apresentação do contrato social é fundamento e essencial, sendo considerada desídia por parte da Administração Pública em não solicitar tal documentação para participação em Processo Licitatório.



JPtechnologies

3.3-DO QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS COMPATÍVEIS.



Vejamos o que diz o Edital em relação a qualificação técnica:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 14.5.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.
- 14.5.4.2. Não será aceito atestado emitido por empresa do mesmo grupo empresarial ou pelo próprio concorrente.
- 14.5.4.3. O atestado poderá ser diligenciado de acordo com o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda, que apresentamos 3 (três) atestado, nos quais mostram que atendemos plenamente todas as qualificações técnicas necessárias para sermos declarados HABILITADOS, fato que está Comissão corretamente o fez.

Convenhamos que, nos ATESTADOS apresentados por nossa empresa atendem totalmente os requisitos necessários para termos sido declarados HABILITADOS, visto que, os mesmos são compatíveis e de maior complexibilidade ao exigido para executar o objeto licitados. Além que, destacamos os Acórdãos sobre semelhança na execução dos serviços, sobre o tema de semelhança vejamos:

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:

1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de



JPtechnologies



serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais".
Acórdão 449/2017 – Plenário

3º Julgado – TCU "[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria "quantidade compatível", e ficou obscura a referência ao "item pertinente", afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

*[...] Acórdão 382/2015 – Plenário
No que diz respeito à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", formato de redação didática e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO:*

*... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original).
Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.*

Dessa forma, levando em consideração aos acórdãos destacados sobre semelhanças em relação a execução do objeto licitado, está importante Comissão de Licitação entendeu e corretamente nos declarou habilitados.

3.4- DO QUESTIONAMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS DURANTE O TRANSCURSO DO CERTAME.

Inicialmente, gostaria de destacar que a recorrente, tentando confundir esta importante Comissão de Licitação ao Questionar a possibilidade de apresentação de novos documentos. Ressaltamos que tais documentos podem ser solicitados em momento oportuno, caso a Comissão questione a veracidade dos documentos apresentados. Vejamos o que diz o art. 43, § 3º da lei 8.666/93.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que tais acórdão trata-se somente diligência ou questionamento da veracidade de documentos já anexados no Pregão em questão, . Vejamos:

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Antes de analisarmos mais minuciosamente as razões jurídicas declinadas no aludido Acórdão, lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de



JPtechnologies



diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias:

a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital;

b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.

O Acórdão em exame, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa “trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo”.

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe



JPtechnologies

EMPRESA



seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Conseqüentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de



JPtechnologies



habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 2.443/21)

Dessa forma se a empresa PACTUS SERVIÇOS deixou de anexar e/ou apresentar qualquer DOCUMENTOS (CONTRATO SOCIAL) no sistema, não poderia apresentá-lo, pois a inclusão de novos documentos, só poderá ocorrer em caso de diligência quanto à dúvidas sobre a veracidade de documentos apresentados antes da abertura do certame.

Assim, a empresa recorrente ao deixar de apresentar o CONTRATO SOCIAL, documentos essencial e considerado uma falha insanável, não poderia ser declarada como habilitada, conforme motivos já mencionados anteriormente.

Outro motivo que leva a solicitação de novos documentos e na falha da apresentação de proposta, não vem ao caso no momento, pois a empresa recorrente não foi INABILITADA em sua proposta e sim, por não deixar de apresentar o seu Contrato Social.

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

4- DO PEDIDO

1. Que não seja considerada improcedente o Recurso apresentado pela recorrente, diante dos fatos apresentados;
2. Que seja mantida a condição de INABILITAÇÃO da empresa PACTUS SERVIÇOS;
3. Que seja mantida a condição de HABILITADA de nossa empresa diante dos fatos expostos;
4. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

Nestes Termos,

Av. Eusébio de Queiroz nº 2715 – Loja 10 KM 06 – Coité – Eusébio/CE – CEP 61.760-000

Telefax (085) 3254-4581 / e-mail: jptechnologies.ce@gmail.com



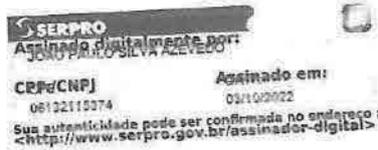
JPtechnologies

Pede e Espera Deferimento

Eusébio/CE, 03 de outubro de 2022



Atenciosamente,



João Paulo Silva Azevedo
CPF n.º 061.321.153-74
Sócio Administrador